## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018440-15.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Flora Aparecida Ferreira da Cruz Lima Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A contra Flora Aparecida Ferreira da Cruz Lima ME, Lourival Alves dos Santos e Wandreia Tatiane Gonçalves, fulcrada, em síntese, no contrato de desconto de cheques nº 043.798.302, celebrado em 02 de março de 2009, em virtude do qual restou aberto crédito em favor da empresa demandada. Ocorre que, a despeito de a empresa ter feito uso do crédito disponibilizado, não houve quitação correspondente, daí o aforamento da monitória. As pessoas naturais acionadas são devedoras solidárias, na condição de fiadoras. O débito atualizado perfaz R\$ 166.489,99. Juntou documentos.

Depois de empreendidas várias diligências, os requeridos Lourival Alves dos Santos e Wandreia Tatiane Gonçalves foram citados e apresentaram embargos monitórios alegando, em suma, inépcia da petição inicial, pois o autor não apresentou fundamento para inclusão dos embargantes no polo passivo da monitória. Levantam ilegitimidade passiva, uma vez que não reconhecem os documentos que subsidiam a cobrança. Dizem que o contrato teve validade em relação aos fiadores até 27 de julho de 2009, extinguindo-se a fiança nessa data, e o débito ora cobrado é posterior. Sustentam também que não há prova da existência do crédito, em face da não apresentação dos títulos supostamente compensados.

O autor impugnou os embargos monitórios.

A empresa foi citada por edital e, nomeado curador especial, apresentou-se contestação por negativa geral, à falta de elementos para regular oposição de

embargos.

O autor juntou aos autos, mediante determinação judicial, apenas o extrato de conta corrente do período compreendido entre maio de 2010 a junho de 2011, tendo a parte contrária tido oportunidade para ciência e manifestação.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial, pois as pessoas naturais foram demandas na condição de devedoras solidárias, uma vez que figuraram no contrato como fiadoras. Não há dúvida alguma quanto a isso, até porque os embargantes não negaram as assinaturas que foram apostas no contrato em apreço (fls. 08/09) . O não reconhecimento dos documentos que instruem a ação monitória será analisado adiante, em conjunto com a alegação de falta de exibição dos títulos (cheques).

Ainda, não se deve reconhecer que, findo o prazo inicial do contrato, em 27 de julho de 2009, foi automaticamente extinta a fiança. Com efeito, os fiadores renunciaram expressamente a todos os benefícios de ordem material, previstos no Código Civil, de maneira que permaneceram responsabilizados pelas prorrogações posteriores levadas a efeito pela devedora principal, a empresa.

Observa-se, entretanto, que lhes era facultado, nos termos do artigo 835, do Código Civil, a exoneração da fiança, se o credor fosse devidamente notificado. Ocorre que isso não aconteceu no caso em apreço. E não há nulidade alguma na cláusula na prorrogação automática da fiança em caso de prorrogação do contrato principal, pois para exoneração bastava, como visto, a providência acima indicada, também denominada notificação resilitória. Ademais, não se trata de interpretação extensiva da fiança, vedada pelo artigo 819, do Código Civil, porquanto não se ampliou o alcance da fiança, que permaneceu restrita ao quanto contratado.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou tal entendimento para os contratos bancários, visando à unificação da jurisprudência sobre o assunto: DIREITO CIVIL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE FIANÇA EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. É lícita cláusula em contrato de mútuo bancário que preveja expressamente que a fiança prestada prorroga-se automaticamente com a

prorrogação do contrato principal. No caso, a avença principal não envolvia relação contratual de consumo, pois cuidava-se de mútuo mediante o qual se obteve capital de giro para o exercício de atividade empresarial. Posto isso, esclareça-se que a prorrogação da fiança do contrato principal, a par de ser circunstância prevista em cláusula contratual - previsível no panorama contratual -, comporta ser solucionada adotando-se a mesma diretriz conferida para fiança em contrato de locação - antes mesmo da nova redação do art. 39 da Lei do Inquilinato dada pela Lei 12.112/2009 -, pois é a mesma matéria disciplinada pelo Código Civil. O contrato de mútuo bancário tem por característica ser, em regra, de adesão e de longa duração, mantendo a paridade entre as partes contratantes, vigendo e renovando-se periodicamente por longo período - constituindo o tempo elemento nuclear dessa modalidade de negócio. A fiança, para ser celebrada, exige forma escrita - pois é requisito para sua validade a manifestação expressa e forma documentada - para gerar o dever obrigacional de garantir o contrato principal, não se prorrogando, salvo disposição em contrário. Além disso, não se admite, na fiança, interpretação extensiva de suas cláusulas, a fim de utilizar analogia para ampliar as obrigações do fiador ou a duração do contrato acessório, não o sendo a observância àquilo que foi expressamente pactuado, sendo certo que as causas específicas legais de extinção da fiança são taxativas. Esclareça-se que não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança. Nesse contexto, não há ilegalidade na previsão contratual expressa de que a fiança prorroga-se automaticamente com a prorrogação do contrato principal. Com efeito, como a fiança tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo dessa forma sua função de garantia, tendo o pacto previsto, em caso de prorrogação da avença principal, a sua prorrogação automática - sem que tenha havido notificação resilitória, novação, transação ou concessão de moratória -, não há falar em extinção da garantia pessoal. Ressalte-se que poderá o fiador, querendo, promover a notificação resilitória nos moldes do disposto no art. 835 do CC, a fim de se exonerar da fiança (REsp 1.253.411-CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/6/2015, DJe 4/8/2015 - Informativo n° 0565).

Prospera, entretanto, a alegação de que a ação monitória

apresenta instrução deficiente. Com efeito, em se tratando de contrato de desconto de cheques, parece natural e elementar que o pedido esteja instruído com os cheques que teriam sido descontados pelo banco demandante e que justificam, assim, a cobrança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mas a inicial está instruída apenas com o contrato e um simples extrato de evolução da dívida (fls. 08/17). No curso da ação, conquanto conferida específica oportunidade para a juntada dos títulos (fl. 213), o banco embargado se limitou a juntar aos autos longo extrato da conta corrente no período de maio de 2010 a junho de 2011, mas uma vez mais não apresentou os cheques.

Logo, entende-se que a monitória não está instruída com prova escrita suficiente, na dicção do artigo 700, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor, que se assemelha ao que dispunha o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil revogado. O entendimento jurisprudencial anterior, portanto, é igualmente aplicável. Confira-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos:

MONITÓRIA - Contrato de abertura de limite de crédito para desconto de cheques - Petição inicial não instruída com os cheques descontados nem tampouco com extratos indicativos da movimentação da contracorrente atrelada às operações de desconto - Instrução deficiente - Prova escrita exigida pelo art. 1.102-A do CPC não configurada - Inadequação da via eleita - Extinção do processo sem julgamento de mérito determinada - Recurso provido (Ap. nº 7.120.930-8, rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j. 27.05.2009).

MONITÓRIA - BORDERO DE DESCONTOS - Necessidade de que a demanda seja instruída com o contrato bancário, os títulos de crédito, os demonstrativos do débito e a prova do inadimplemento da obrigação - Inocorrência - Embargos monitórios procedentes - Decisão mantida - Recurso improvido (Ap. nº 9121928-52.2006.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, j. 27/20/2011).

Ação monitoria - Contrato de desconto de cheques prédatados de emissão de terceiros - Réus impugnam a ação alegando a não exibição dos cheques - Banco autor noticia a devolução dos cheques aos réus - Necessidade da exibição dos cheques como ônus da prova do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, para

verificação do crédito exigido - A não apresentação dos cheques leva a presunção da inexistência do débito (art. 359 do CPC) - Improcedência mantida - Recurso negado (Ap. 9114071-81.2008.8.26.0000, Rel. Des. **Francisco Giaquinto**, j. 04/04/2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROCESSO CIVIL. Ação monitória. Contrato de desconto de títulos. Petição inicial instruída com as cópias dos contratos, com a relação de duplicatas enviadas ao Banco para desconto, com a prova do creditamento em favor da sacadora e com o demonstrativo do débito. Falta de exibição de cópias dos títulos. Instrução deficiente. Inexistência de prova escrita a embasar a ação monitória. Inépcia reconhecida. Extinção do processo. Cabimento. Acolhimento dos embargos ao mandado monitório, com inversão dos ônus da sucumbência. Recurso provido (Ap. nº 0007458-88.2009.8.26.0152, rel. Des. Álvaro Torres Junior, j. 15.10.2012).

É caso, portanto, de extinção da ação monitória, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que houve inadequação da via processual eleita. A rigor, sob esse prisma, sequer era caso de expedição do mandado monitório. Nesse sentido, confira-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: Obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitória, a dívida apresentada, na inicial, há de ser líquida, sem o que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandado monitório (AgRg no REsp nº 316560-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/02/2015).

Ante o exposto, acolho os embargos monitórios, para julgar extinto processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, ora embargado, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado dos embargantes, estes de 10% do valor corrigido da ação, percentual que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA